



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 50/2024

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4655/2024, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automotivos de aluguel providos de taxímetro – táxi no município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da **LCM Nº 29/94** e **LC Nº 095/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Todavia, **os Arts. 1º a 4º do projeto de lei**, usurpa competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (art. 4º, 65, §1º, IV da LOM-PVH e art. 7º, 39, §1º, II, alínea “d” da CE/RO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Todavia, ao analisar o projeto de lei nº 4655/24 – observo que os artigos 1º a 4º são inconstitucionais pelas seguintes razões:

DISPOSITIVOS QUE ADENTRAM NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL / INTERFERÊNCIA NA GESTÃO CONTRATUAL COM OS AUTORIZADOS AO SERVIÇO.

Art. 1º Acrescenta o art. 17-A ao Capítulo VI da Lei nº 2.505, de 4 de abril de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Os veículos aptos à prestação do serviço de táxi poderão:
I – quanto ao tipo de carroceria, caracterizar-se como: hatch, sedan, minivan, suv, camioneta ou caminhonete cabine dupla;
II – possuir peso bruto total – PBT de até 2.000 (dois mil) kg e potência máxima do motor até 180cv.” (AC)

Art. 2º O inciso I do artigo 17, da Lei nº 2.505/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 [...]
I – automóvel dotado de, no mínimo, 04 (quatro) portas; (NR)
[...]”

É possível notar que os Arts. 1 e 2º do Projeto de Lei visam acrescentar e alterar o texto da Lei Municipal nº 2.505/2018, o qual acabam interferindo nas regras estabelecidas em contratos administrativos autorizados entre o Poder Executivo Municipal e respectivos autorizatários (taxista).

Esse tipo de alteração legislativa acaba interferindo nos Atos de Gestão do Poder Executivo, em razão da atingir os contratos (Poder Concedente x Concedido), o que é vedado, pela iniciativa do projeto de lei ser de competência do Poder Executivo, *in litteris*:

“CE/RO:

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado **as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

LOM-PVH:

Art. 65. (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito **as leis que disponham sobre:**

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Ao enfrentar o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

“TJ/RO:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Porto Velho. Serviço de transporte de táxi individual. Inclusão de categoria de veículo. Organização da administração municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte individual de passageiros em automóveis, acrescentando tipo de veículo aos autorizados pelos permissionários, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre a organização da administração municipal. Processo: 0809411-50.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: ALEXANDRE MIGUEL. Data distribuição: 27/11/2020 11:41:30. Data julgamento: 31/08/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.”

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo, além de violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4655/2024**, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Ademais, informo ainda que foi encaminhado por meio da Mensagem nº 049/2024, novo Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi no Município de Porto Velho e seus Distritos e dá outras providências”, oriundo de um diálogo entre o Executivo Municipal e o Vereador Márcio Pacele.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 04/07/2024, 16:36:05